JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTO PELAS ROADE CONSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA E BM REDONDO TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO LTDA., BEM COMO AS CONTRARRAZÕES INTERPOSTA PELA F.F.L. SINALIZAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 90/2025 - SAAE, DESTINADO A CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTÍNUO DE LOCAÇÃO, COM COMBUSTÍVEL, DE CAMINHÕES E EQUIPAMENTOS/MÁQUINAS, POR DIÁRIAS, PARA O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA, COM OPERADORES E MOTORISTAS DEVIDAMENTE HABILITADOS E CAPACITADOS.

Inicialmente foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo, conforme demonstram os documentos de fls. 1900 (manifestação imediata e motivada) e documento de fls. 1593/1657 e 1878/1884, (com as razões do recurso), de igual modo, as contrarrazões foram tempestivas conforme documentos de fls. 1909/1013.

Passando-se a análise das razões:

A **ROADE CONSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.,** ora Recorrente, **alega que: (i)** que apresentou o seguro garantia junto com a proposta; **e requer que: (i)** o recebimento do recurso, em seu efeito suspensivo; **(ii)** seja revisado o ato de desclassificação da proposta, para que haja a classificação e que seja declarada vencedora do lote 03 e, consequentemente, sejam anulados os atos posteriores a desclassificação.

A **BM REDONDO TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO LTDA.,** ora Recorrente, **alega que: (i)** sua desclassificação se deu ilegalmente; e **(ii)** houve interpretação equivocada sobre o capital social e patrimônio líquido apresentado; **e requer: (i)** o acolhimento do recurso, a reforma da decisão, que seja declarada vencedora do lote 03 e, consequentemente, seja anulado o procedimento retificando os pontos dos atos posteriores.

A **F.F.L. SINALIZAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.,** ora Recorrida **afirma** em suas contrarrazões **que: (i)** a recorrente ROADE apresentou garantia com data posterior a data do certame; e **(ii)** a recorrente BM alega proibição de participação de ME/EPP, que

nunca ocorreu, por se tratar de valor de contrato superior ao limite de faturamento destas empresa, estas perderiam o benefício ao tratamento diferenciado concedido pela lei 123/2006; **e requer que:** **(i)** não provimento dos recursos administrativos interpostos e seja mantida a decisão da pregoeira.

É a síntese do necessário.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021:

> **Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).**

Os recursos administrativos são um corolário do Estado de Direito e uma prerrogativa de todo administrado, ou servidor atingido por qualquer ato da Administração. Inconcebível é a decisão administrativa única e irrecorrível, porque isto contraria a índole democrática de todo julgamento que possa ferir direitos individuais e afronta o princípio constitucional da ampla defesa, que pressupõe mais de um grau de jurisdição. Decisão única e irrecorrível é a consagração do arbítrio, intolerado pelo nosso direito (MEIRELLES, Hely L. Direito Administrativo Brasileiro. 24ª ed., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 605).

É certo que esta Administração bem usou seu poder discricionário para estabelecer as regras a que se vincularia e a que se vinculariam os interessados em participar do já referido certame. Não há outro momento, senão o da elaboração do edital, para descrever como será a atuação da Administração.

Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" - 16ª Edição - 2014, assim se posiciona:

> **As condições fixadas no edital são específicas em função das características da contratação colimada em uma licitação específica. Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado." (não sublinhado no original).**

Nesse sentido ensina também o Ilustre Dr. Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública em 6ª edição que:

> **Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham a lei.**

Para subsidiar a decisão dessa pregoeira, foi consultada a Diretoria Operacional de Infraestrutura e Logística, que analisou as razões de recurso apresentadas e, em sua manifestação às fls. 1916, abaixo transcrita:

> **(...)**
>
> 1. **Após tomar ciência do recurso da empresa BM Redondo referente ao Lote 3 do Pregão Eletrônico Nº 15/2025, informo que os termos abordados afetos a este DOIL consistem basicamente sobre : Divisão de lotes, Tipo, Utilização e Prazo de entrega dos equipamentos, além de Estimativas de preço por lote e pagamento de diárias, se tratando de impugnações de questões basicamente relativas a elaboração do edital, feitas fora do prazo oportuno de maneira portanto totalmente intempestiva,**

uma vez que deveriam ter sido protocoladas até 3 dias úteis, antes da abertura do certame, conforme item 12.13 do edital, com base no artigo 164 ,da Lei nº 14.133/20;

2. Em que pese seja intempestiva, ressalto que os temas técnicos abordados no recurso já foram objetos de questionamentos por parte de licitantes participantes antes da abertura do certame, e que foram devidamente respondidas, conforme abaixo:

2.1. Com relação a divisão de lotes: a aglutinação dos equipamentos e caminhões foram agrupados por lotes por similaridade do objeto, de modo a simplificar a gestão contratual e a fiscalização pelo SAAE. Além do mais, durante a fase de cotação com empresas do ramo no mercado não houve nenhum questionamento relativo a este quesito.

2.2. De fato, as últimas contratações foram realizadas de forma individualizada estabelecendo um lote para de cada um dos equipamentos, ocasionando diversos contratos, dificultando a gestão e fiscalização dos mesmos.

2.3. Sobre a indicação de estudo técnico anterior, informo que todos os equipamentos constantes do escopo licitatório estão elencados no Estudo Técnico anexo ao Termo de Referência. Ressalto que todos os equipamentos são necessários para os serviços que precisam ser prestados pela Autarquia.

2.4. Sobre a questão de 250 h/mês, o licitante deve estar equivocado quando menciona essa informação, pois não há esta previsão de horas mensais no edital, apenas diária com as horas dos turnos.

3. Com relação a contrarrazão apresentada pela empresa FFL, informo que:

3.1. Não há o que esta Diretoria se manifestar, uma vez que todos os apontamentos pertinentes a parte técnica já foram esclarecidos acima.

4. **Diante do exposto, entendo que decisão pela inabilitação da licitante ora recorrida não deva ser reformada.**

(...)

Com relação às alegações de natureza fiscal, relativas ao cálculo do Índice de Liquidez Geral, foi consultado o Departamento Financeiro que se manifestou às fls. 1901/1902, conforme transcrito abaixo:

> **"Após análise dos documentos encaminhados, verificamos que foram apresentados balanços patrimoniais e demonstrações contábeis referentes aos exercícios de 2021 e 2023.**
>
> **Contudo, conforme previsto no item 6.1.8 a1 do edital, quando a licitante opta pela comprovação do patrimônio líquido, deve ser apresentado o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei, de modo a comprovar a boa situação financeira da empresa.**
>
> **Considerando que o prazo legal para elaboração, aprovação e disponibilização das demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2024 encerrou-se em 30/04/2025, entendemos que os documentos apresentados deveriam ser correspondentes a esse último exercício, e não aos exercícios anteriores."**

É cediço que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade igualmente devem permear os julgamentos realizados nos procedimentos licitatórios e, não se deve perder de vista que no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando "exigências instrumentais", expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho, literalmente:

> **É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os**

requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, pg.60).

Ademais, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já se manifestou no sentido de que:

> **"9.2.1. observe os princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação e da ampla defesa, de forma a evitar a desclassificação de propostas em face de falhas em que não haja comprovação de que o licitante obteve vantagem com a situação, especialmente quando a motivação para o ato desclassificatório for imprecisa e houver o risco de contratação antieconômica." (TCU – ACÓRDÃO 536/2007)**

Posto isto, observa-se que conforme exigências do edital, o documento apresentado pela licitante ROADE CONSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. comprova que houve descumprimento do instrumento convocatório, especificamente por apresentação da garantia de participação com data posterior à data de abertura do certame, em desconformidade com as exigências editalícias e com o disposto no art.58 da Lei nº 14.133/2021.

No que se refere a alegação da recorrente BM REDONDO TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO LTDA., onde alega que foi desclassificada ilegalmente, **esclareço que:**

A exigência relativa ao capital social mínimo encontra-se devidamente prevista no edital, conforme item 6.1.8, em consonância com o disposto no art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que admite a fixação de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo como critério de qualificação econômico-financeira.

Durante a fase de habilitação, foi verificado que a documentação apresentada pela recorrente **não comprova o atendimento ao capital social, mínimo estabelecido**, uma vez que o capital social declarado no contrato social e/ou comprovado por meio da última alteração contratual foi de R$ 450.000,00.

Ademais, conforme jurisprudência consolidada, inclusive no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a ausência da documentação

exigida, no prazo e forma estabelecidos, impõe a inabilitação do licitante, não se admitindo a posterior complementação ou substituição, salvo por meio de diligência exclusivamente para esclarecimento de documentos tempestivamente apresentados – o que não se aplica ao presente caso.

Logo, visto que os princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e eficiência foram respeitados nas regras editalícias apresentadas e publicadas e, na condução do certame, ficando claro que as empresas Recorrentes não comprovaram o preenchimento das exigências editalícias indispensáveis à sua habilitação, decide esta Pregoeira conhecer os Recursos Administrativos, julgando-os **IMPROCEDENTES**, mantendo a inabilitação das **RECORRENTES.**

Assim, encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta, nos termos do artigo 165, §1º, inciso II, § 2º da Lei Federal 14.133/2021.

Sorocaba, 28 de maio de 2025.

Roseli de Souza Domingues
Agente de Contratação/Pregoeira